



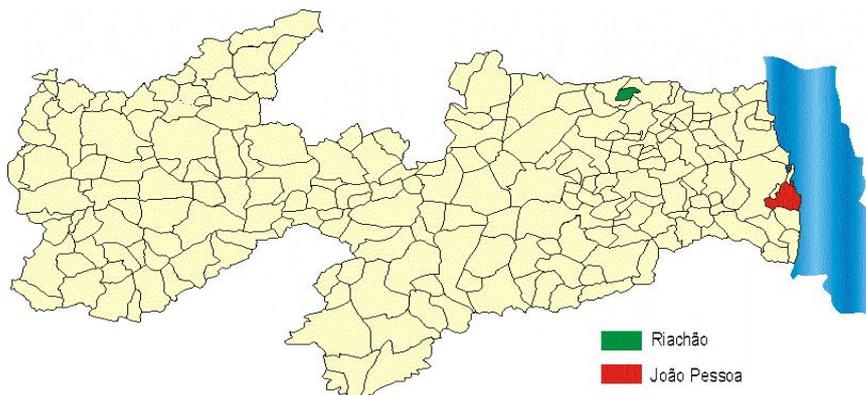
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Exercício: 2021
Responsável: Maria da Luz Santos Lima
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Riachão**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria da Luz Santos Lima. **Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Riachão.** Através de Acórdão em separado - **Julgam-se regulares com ressalvas** as contas de Gestão -. Recomendações diversas. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 184/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria da Luz Santos Lima, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2021.



Dados do Município			
População estimada (habitantes)	IDH (¹)	Posição no Cenário nacional	Posição no Cenário Estadual
3.650	0,574	4.778	133

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, bem assim, na análise de defesa apresentada pela Sra. Prefeita.

1. Aspectos Gerais da Gestão

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 293/2020 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.000.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares**, no valor de **R\$ 11.500.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Ocorreu abertura de **créditos adicionais** dentro do limite de suas autorizações, no valor de **R\$ 8.711.421,72** (fls. 4507);

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 19.126.631,79** e representou **83,82%** da previsão. Já a despesa orçamentária foi de **R\$ 20.050.490,92**, sendo R\$ 19.269.870,91 do Poder Executivo e R\$ 780.620,01 do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 A **posição orçamentária** consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a 4,83% (R\$ 923.859,13) da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta **saldo** para o exercício seguinte no montante de **R\$ 6.004.528,54**, em Bancos;

1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro², no valor de **R\$ 4.369.396,63**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 13.682.721,04**, correspondentes a 73,21% da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de

² Apuração do Superávit/Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 6.004.528,54 – R\$ 1.635.131,91)



11,95% de dívida flutuante e 88,04% de dívida fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior³ apresentou acréscimo de 181,21%.

1.5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6. O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁴.

1.7. Os dispêndios com obras totalizaram **R\$ 538.586,73**, correspondendo a **2,68%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. Comportamentos das **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas:

2.1. Destinação de **70,32%** (R\$ 2.547.986,51) dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal (Rel. fl. 4512);

2.1.1 Em relação à aplicação dos recursos da complementação da União – VAAT⁵, observam-se que também foram atingidos os percentuais mínimos exigidos, na Educação Infantil (50%) e em Despesas de Capital (15%):

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1.Receitas Recebidas da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	123.811,71
2.Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (50%)	98.080,30
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(2+3)/1*100]	79,21%
5. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	27.881,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(5+6)/1*100]	22,51%

Fontes: Receita (STN); Despesas SAGRES – subfunção “educação infantil”; e, categoria econômica “despesas de capital”.

2.2. O Município transferiu para o **FUNDEB R\$ 2.609.717,57** e recebeu deste Fundo **R\$ 3.621.474,60**, resultando um superávit para o Município de R\$ 1.011.757,03 (Rel. fls. 4508, 4512/4513);

2.3. Aplicação de **27,84%** (R\$ 3.995.716,80) da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** – atendendo ao mínimo constitucional exigido de 25% (Rel. fl. 4514);

³ Em 2020 a dívida total registrada foi de R\$ 7.550.541,02 (Processo TC 07441/21, fl. 4292).

⁴ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

⁵ VAAT - Valor Anual Total por Aluno;



2.4. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **20,70%** (R\$ 2.779.475,11) da receita de impostos e transferências, cumprindo o mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012 (Rel. fls. 4515/4516);

2.5 Despesas totais com **PESSOAL***:

Discriminação	Valor	% da RCL	Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	R\$ 10.971.197,86	58,70%	54,00%	Não Atende
Poder Legislativo	R\$ 548.958,84	2,93%	6,00%	Atende
Ente Municipal	R\$ 11.520.156,70	61,64%*	60%	Não Atende

*Incluindo as despesas com obrigações patronais, R\$ 1.534.461,42, contratação por tempo determinado R\$ 702.786,65 (fl. 4517).

2.5.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de R\$ 10.971.197,86, que corresponde a **58,70%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.5.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de R\$ 548.958,84, representando **2,93%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. da LRF;

2.5.3 Despesas total com **PESSOAL** do Município, **incluídas as despesas relativas a obrigações patronais, atingiram** o valor de R\$ 11.520.156,70, representando **61,64%** da Receita Corrente Líquida, **não atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.6 O Município possui Regime Próprio de Previdência. No relatório inicial, a Auditoria apresentou o quadro informativo abaixo acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas ao RGPS e RPPS:



Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.020.079,03	5.770.288,09
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	702.786,65	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	-580.924,82
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	3.722.865,68	5.189.363,27
7. Alíquota	24,00%	28,51%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	893.487,76	1.480.006,41
9. Obrigações Patronais Pagas	852.568,66	569.696,58
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	40.919,10	910.309,83

Por ocasião da análise da defesa, no entendimento técnico, o **valor estimado** devido ao RGPS, corresponde a **R\$ 20.057,11** (fl. 4647).

	Discriminação	R\$
1	Vencimento de vantagens fixas	3.020.079,03
2	Contratação por tempo determinado	702.786,65
3	Base de Cálculo Previdenciário (1+2)	3.722.865,68
4	Alíquota	21,00%
5	Obrigações patronais estimadas (3*4)	781.801,79
6	Obrigações patronais pagas em 2021	761.744,68
7	Estimativa do valor devido (5-6)	20.057,11

2.7 No exercício em análise, não há registro de **Denúncias**;

3. **Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

3.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1 – Relatório de Análise inicial);

3.2. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (item 9.1 – Relatório de Análise Inicial);

3.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (item 11.1 – Relatório de Análise Inicial);

3.4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (item 11.1 – Relatório de Análise Inicial);

3.5. Não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; (item 13 – Relatório de Análise Inicial);

3.6. Não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social; (item 13 – Relatório de Análise Inicial);



3.7. Ausência de alteração da legislação municipal para implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; (item 13.1.1 – Relatório de Análise Inicial);

3.8. Divergência entre alíquotas patronal e/ou servidor vigente e a da avaliação atuarial (item 13.1.3 – Relatório de Análise Inicial).

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	06287/19	Favorável (Parecer PPL TC 221/21)	Fábio Moura de Moura	Cons. AGVF
2019	08850/20	Favorável (Parecer PPL TC 174/21)	Fábio Moura de Moura	Cons. OMSM
2020	07441/21	Favorável (Parecer PPL TC 110/22)	Fábio Moura de Moura	Cons. OMSM

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, se pronunciou, opinando no sentido de:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Maria da Luz dos Santos Lima, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;

2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de:

5.1. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública,



assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

5.2. Corrija a escrituração contábil dos recursos do FUNDEB;

5.3. Adote as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar nº. 178/2021;

5.4. Adote medidas cabíveis, no sentido de implementar plano de amortização de déficit atuarial;

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas, Sra. Roseana Bandeira de Noronha Teixeira e Sr. Ronaldo do Amaral Modesto, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão dos gastos com pessoal do Poder Executivo, acima do estabelecido na legislação, a saber:

- *Gastos com pessoal no percentual de **58,70%** da RCL⁶, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

Ressalta-se que, em razão do que dispõe o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, publicada no Diário Oficial da União de 14/01/2021, o desatendimento, em 2021, ao limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2020, não deve levar à sanção da gestora, todavia, o excesso desses gastos deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, com prazo limite até 2032, entendo, que cabem recomendações à gestora no sentido de cumprir as orientações estabelecidas na legislação pertinente.

⁶ Percentual apurado considerando as metodologia e orientações do STN, incluindo os encargos sociais, conforme prevê a RN TC 04/2021.



Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, porquanto, considerando os demais aspectos positivos da PCA, não tem o condão de macular *in totum* as contas em apreço. Assim, sou porque sejam feitas recomendações à gestora, no sentido de aprimorar a gestão administrativa para que as eivas remanescentes não se repitam em contas posteriores.

No que se refere a não recolhimento integral da contribuição previdenciária do Regime Próprio, acolho as alegações da defesa no tocante a considerar também o pagamento de parcelamentos, no montante de R\$ 149.763,40, bem assim, entendo que há controvérsias quanto à alíquota de contribuição patronal⁷, legalmente vigente no exercício de 2021⁸, fato que põe em dúvida quanto ao valor total estimado não recolhido.

Outrossim, depreende-se que a maioria das eivas são relativas à gestão de pessoal, incluídas às dívidas em relação aos regimes de previdências geral e próprio e para as quais faço ponderações, considerando que:

- esse foi o primeiro ano de gestão;
- o planejamento orçamentário em desequilíbrio foi da gestão anterior;
- o resultado orçamentário foi deficitário em quase um milhão de reais;

Dito isto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão, **parecer favorável à aprovação** das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria da Luz Santos Lima, relativas ao exercício de 2021;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão, Sra. Maria da Luz Santos Lima, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021;

⁷ A Auditoria considera a alíquota e de 28,51%, enquanto que a defesa alega que o recolhimento teve por base a previsão da Lei nº 175/2013, que somadas chegam a 21,33% (fls. 4553, 4648).

⁸ Conforme informações da defesa a Lei nº 175//2013 foi modificada pela Lei nº 322/2022, para o exercício de 2022 em diante (fl. 4553).



2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Expeça à gestora as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, bem como que evite reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO - 2021

DESPESAS COM PESSOAL

Demais Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Riachão

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Riachão	2.499.565,03	599.895,61	24,00%	657.557,74	26,31%	109,61%	1.842.007,29	73,69%
2020		3.175.660,57	762.158,54	24,00%	572.691,90	18,03%	75,14%	2.602.968,67	81,97%
2021		3.722.865,68	893.487,76	24,00%	852.568,66	22,90%	95,42%	2.870.297,02	77,10%
Total		9.398.091,28	2.255.541,91	24,00%	2.082.818,30	22,16%	92,34%	7.315.272,98	77,84%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
03/10/2023

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RPPS) - Prefeitura Riachão

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RPPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - PPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Riachão	4.882.233,12	986.699,31	20,21%	221.314,58	4,53%	22,43%	4.660.918,54	95,47%
2020		4.998.110,09	1.105.082,14	22,11%	365.883,37	7,32%	33,11%	4.632.226,72	92,68%
2021		5.189.363,27	1.480.006,41	28,52%	569.696,58	10,98%	38,49%	4.619.666,69	89,02%
Total		15.069.706,48	3.571.787,86	23,70%	1.156.894,53	7,68%	32,39%	13.912.811,95	92,32%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
03/10/2023



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Riachão, parecer favorável à aprovação** das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria da Luz Santos Lima, relativas ao exercício de 2021.

Em **Acórdão** separado:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão, **Sra. Maria da Luz Santos Lima**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021;
- 2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Expedir** à gestora as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, bem como que evite reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 09:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 22:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 11:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 13:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 17:38



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL